



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJD/SC)

PROCESSO N.º: 002/2026-CD

MODALIDADE: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ARTHUR ZORTEA (REPRESENTADO POR SEU GENITOR FABIANO SOARES ZORTEA)

ADVOGADO DO RECORRENTE: DR. DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

RECORRIDA: DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA FAUESC (29º CAMPEONATO SUL-BRASILEIRO DE KART 2026 – CATEGORIA MIRIM)

ADVOGADA DA FAUESC: DRA. DAIANE CALZA

PROCURADORES DE JUSTIÇA DESPORTIVA: DR. VITOR LOSS E DR. EDUARDO ALMEIDA

RELATOR: DR. FÁBIO OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTOMOBILISMO. CAMPEONATO SUL-BRASILEIRO DE KART 2026 (CATEGORIA MIRIM). RECLAMAÇÃO TÉCNICA REJEITADA PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE LEVANTADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA DESPORTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 162.1 E 164 DO CÓDIGO DESPORTIVO DE AUTOMOBILISMO (CDA). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL ESCRITA EM 1 (UMA) HORA E RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DA CAUÇÃO RECURSAL. PROTOCOLO DAS RAZÕES APÓS O PRAZO PEREMPTÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIMENTO DA REQUISIÇÃO DA PROCURADORIA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO DISCIPLINAR (ART. 81, § 2º, II, DO CBJD).

1. Nos termos do art. 162.1 do Código Desportivo de Automobilismo (CDA), a manifestação da intenção de recorrer deve ser formalizada por escrito perante a Secretaria no prazo improrrogável de 1 (uma) hora a contar da ciência da decisão, acompanhada do recolhimento da respectiva caução recursal, sob pena de preclusão.

2. O descumprimento do prazo especial e peremptório previstos no regulamento específico do automobilismo obsta o conhecimento do recurso voluntário por vício formal extrínseco insanável, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais.
3. Constatados indícios de omissões e irregularidades procedimentais na condução da fiscalização técnica no evento, determina-se a remessa de cópias à Procuradoria para a instauração de Inquérito Disciplinar (art. 81, § 2º, II, do CBJD).
4. Recurso não conhecido por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário nº 002/2026-CD, em que figuram como Recorrente **ARTHUR ZORTEA** (representado por seu genitor Fabiano Soares Zortea) e como Recorrida a **DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA FAUESC**.

ACORDAM os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado de Santa Catarina, por maioria de votos, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE** arguida pela Procuradoria e **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do voto do Auditor Relator Dr. Fábio Oliveira Santos, vencido o Auditor Vice-Presidente Dr. Luis Felipe Pereira da Silva, que votou pelo conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARTHUR ZORTEA, representado por seu genitor Fabiano Soares Zortea, insurgindo-se contra a decisão proferida pelos Comissários Desportivos no âmbito do 29º Campeonato Sul-Brasileiro de Kart 2026 (Categoria Mirim).

Em suas razões recursais, sustentou o Recorrente:

1. A tempestividade da insurgência, ao argumento de que tomou conhecimento formal dos fundamentos da decisão recorrida somente no dia 06/05/2026 via aplicativo de mensagem enviada pela secretaria da federação;

2. A observância dos trâmites perante a organização do evento;
3. O pedido de concessão de efeito suspensivo liminar.

Após o indeferimento do efeito suspensivo, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça Desportiva, que ofertou parecer manifestando-se:

1. Pelo **não conhecimento do recurso voluntário**, ante a sua inequívoca intempestividade (arts. 162.1 e 164 do CDA);
2. Pelo **indeferimento do efeito suspensivo**;
3. Pela **instauração de Inquérito Disciplinar** (art. 81, § 2º, II, do CBJD) para apurar eventuais infrações e irregularidades funcionais do corpo de Comissários Desportivos e Técnicos no evento.

Em Sessão Virtual de Instrução e Julgamento realizada em 04 de agosto de 2026, acolhendo questão de ordem suscitada pela defesa do Recorrente, destacou-se a objeção preliminar de intempestividade para julgamento antecedente.

Sustentou oralmente a Procuradoria de Justiça Desportiva ratificando o parecer pelo não conhecimento, alegando o descumprimento do prazo formal de 1 (uma) hora para aviso e falta do recolhimento tempestivo da caução recursal (art. 162.1 do CDA). Em contraposição, a defesa sustentou a aplicação do prazo geral de 3 (três) dias do CBJD, argumentando ter havido notificação tardia e irregularidades na formação da pasta da prova.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR (DR. FÁBIO OLIVEIRA SANTOS)

Acompanho integralmente o parecer proferido pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva, cujos fundamentos adoto expressamente como minhas razões de decidir.

Constato que o recurso interposto não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade formal, revelando-se manifestamente extemporâneo.

Com efeito, a legislação desportiva aplicável à modalidade do automobilismo estabelece, no art. 162.1 do Código Desportivo do

Automobilismo (CDA), a obrigatoriedade de o recorrente notificar formalmente a Secretaria por escrito no prazo improrrogável de 1 (uma) hora após a ciência do ato decisório, sob pena de preclusão e perda do direito de recorrer. Adicionalmente, o art. 164 do mesmo diploma legal impõe o prazo de 3 (três) dias corridos para o protocolo das razões.

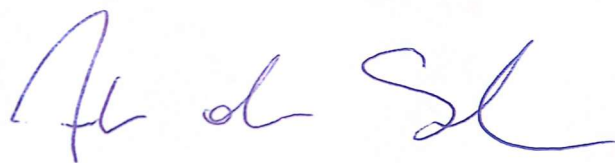
Ainda que eu considere a data apontada pelo Recorrente como a da efetiva ciência da decisão por meio digital (06/05/2026, às 15h26min), verifico que as formalidades regulamentares exigidas no momento da manifestação inicial não foram preenchidas. Não restou demonstrado nos autos o recolhimento tempestivo da caução recursal de 30% devida no ato do aviso formal (art. 162.1 do CDA), sendo certo que o protocolo definitivo das razões recursais perante este TJD ocorreu apenas em 11/05/2026, extrapolando o prazo peremptório estipulado pela regulamentação desportiva específica.

Entendo, portanto, que a intempestividade é flagrante e insuperável, o que obsta o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, alinhando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça Desportiva, **VOTO:**

Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, ante a sua manifesta intempestividade (arts. 162.1 e 164 do CDA), restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Florianópolis/SC, 04 de agosto de 2026.



DR. FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
Auditor Relator – Comissão Disciplinar TJD/SC